



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 17.090, DE 02 DE JULHO DE 2010

- Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal
- Vide Lei nº 17.706, de 09-07-2012.
- Vide Lei nº 15.949, de 29-10-2006, art. 4º.
- Vide Lei nº 18.476, de 19-05-2014 (Reajuste).

Dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências. - Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

Dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as classes e os padrões de subsídios a elas correspondentes nas carreiras integrantes dos Grupos Ocupacionais previstos na Lei nº [15.674](#), de 02 de junho de 2006, de Assistente Prisional e de Analista Prisional do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, nos termos dos Anexos I e III desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

Art. 1º Ficam criadas as classes e os níveis de subsídios a elas correspondentes nas carreiras integrantes dos Grupos Ocupacionais, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, de Assistente Prisional e de Analista Prisional da Superintendência de Sistema de Execução Penal (SUSEPE) da Secretaria da Segurança Pública (SSP), nos termos do Anexo I e IV desta Lei.

§ 1º O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Policial Penal e Analista Prisional se dará na 3ª Classe.

- Cointitulado §1º com nova redação pela Lei nº 22.457, de 12-12-2023.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Policial Penal e Analista Prisional se dará na 3ª Classe.

- Redação dada pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Policial Penal Agente de Segurança Prisional e Analista Prisional dar-se-á, quanto às duas primeiras, na Classe Inicial e, à última, na 3ª Classe.

- Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal

- Redação dada pela Lei nº 19.502, de 18-11-2016, art. 2º, II.

Parágrafo único. Os cargos de Assistente de Gestão Prisional de 3ª Classe, Agente de Segurança Prisional de 3ª Classe e Analista Prisional de 3ª Classe constituem as classes iniciais das respectivas carreiras.

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

§ 2º Compete aos ocupantes dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais de que trata o caput deste artigo o exercício das atribuições constantes do Anexo V desta Lei.

- Acrescido pela Lei nº 22.457, de 12-12-2023.

Art. 2º Os titulares dos cargos de Assistente de Gestão Prisional, Policial Penal **Agente de Segurança Prisional** e Analista Prisional, integrantes dos Grupos Ocupacionais previstos na Lei nº [15.674](#), de 02 de junho de 2006, que optarem pelo sistema de remuneração previsto nesta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente pelo regime de subsídio, observando-se o seguinte:

- Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

Art. 2º Os titulares dos cargos de Assistentes de Gestão Prisional, Agentes de Segurança Prisional e Analistas Prisionais integrantes do quadro de pessoal da SUSEPE/SSP, que optarem pelo sistema de remuneração prevista nesta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente pelo regime de subsídio, observando o seguinte:

I – o subsídio compreende o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias, atualmente percebidas pelo servidor, que se incorporam automaticamente ao valor do subsídio, vedado o acréscimo de qualquer vantagem, com exceção apenas das verbas referentes a:

- a) décimo terceiro salário;
- b) adicional de férias;
- c) gratificação ou subsídio em razão do exercício de cargo em provimento em comissão;
- d) gratificação decorrente do exercício de função comissionada;
- e) abono de permanência;
- f) indenizações, tais como diárias e ajudas de custo;

g) horas-aula ministradas;

h) gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

II – na hipótese de remanescer diferença positiva entre a remuneração atual do servidor e a parcela única quando da adesão ao regime de que trata esta Lei, o servidor perceberá essa diferença a título de “excedente de remuneração”, até a sua integral absorção pelo subsídio.

§ 1º A opção a que se refere o *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Serão remunerados pelo regime de subsídio, mediante opção, por escrito, em caráter irretratável, os aposentados e pensionistas com direito a paridade assegurado no ordenamento constitucional vigente.

Art. 3º A passagem de uma para outra classe dar-se-á pela promoção, sendo que o processo para tal deverá ter início nos meses de julho e dezembro, caso existam vagas disponíveis, e de um para outro padrão de subsídio pela progressão.

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

~~Art. 3º A passagem de uma para outra classe dar-se-á pela promoção e de um para outro nível de subsídio pela progressão.~~

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – carreira: a estruturação dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais mencionados no art. 1º, previstos na Lei nº 15.674/06, em séries de classes, e estas subdivididas em referências, às quais serão atribuídos quantitativos próprios e adequados padrões, na forma do Anexo I desta Lei:

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

~~I – carreira: a estruturação dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais mencionados no art. 1º, previstos na Lei nº 15.674/06, em séries de classes, e estas subdivididas em referências, às quais serão atribuídos quantitativos próprios e adequados níveis, na forma do Anexo I desta Lei;~~

II – enquadramento: processo pelo qual o servidor passa a integrar classe e nível, obedecidas as regras e critérios fixados nesta Lei, dentro da nova organização da carreira proposta, atendida a correspondência de funções e de requisitos para seu exercício;

III - progressão: a passagem automática do servidor de um padrão de subsídio para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe;

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

~~III – promoção: a passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, e far-se-á por antiguidade e/ou merecimento;~~

IV – promoção: a passagem do servidor de uma classe para o primeiro ou único padrão da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, e se fará por antiguidade e/ou merecimento, à razão de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente, também poderão ser elaboradas listas distintas para cada caso, observado o seguinte:

- Redação dada pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

~~IV – promoção: a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, respeitados os quantitativos de vagas disponíveis, e far-se-á por antiguidade e/ou merecimento, à razão de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço) respectivamente, devendo ser elaboradas listas distintas para cada qual, observado o seguinte:~~

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

~~IV – progressão: a passagem automática do servidor de um nível de subsídio para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.~~

a) a antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na Classe;

- Acrescida pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

b) o grau de merecimento será apurado diante do aproveitamento em curso específico de aperfeiçoamento profissional a ser instituído com esta finalidade ou outros critérios e requisitos objetivos que levem em conta o interesse da Administração, a serem definidos em ato do titular da Pasta do órgão gestor do Sistema de Execução Penal.

- Acrescida pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

§ 2º Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, quando da apuração do tempo de serviço na classe, para fins de promoção por antiguidade, será considerado privilegiado o servidor com:

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

~~§ 2º Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, quando da apuração do tempo de serviço na classe, para fins de promoção, será considerado privilegiado o servidor com:~~

I – maior tempo no cargo;

II – maior tempo de serviço público estadual;

III – maior tempo de serviço público;

IV – maior idade.

§ 3º Na ocorrência de empate entre dois ou mais servidores, quando da apuração do grau de merecimento, para fins de promoção por merecimento, será considerado privilegiado o servidor com:

- Acrescido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

I – titulação acadêmica de doutor em curso concluído em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, à razão de 03 (três) pontos por curso concluído, até o máximo de 02 (dois);
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

II – titulação acadêmica de mestre em curso concluído em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, à razão de 02 (dois) pontos por curso concluído, até o máximo de 03 (três);
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

III – titulação de especialista em curso concluído em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura, à razão de 01 (um) ponto por curso concluído, até o máximo de 04 (quatro).
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

Art. 3º-A Ato da autoridade de maior hierarquia do órgão gestor do Sistema de Execução Penal instituirá Comissão Especial a ser composta por no mínimo 03 (três) servidores efetivos do órgão, competindo a esta a realização dos processos de progressão e promoção.
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

Art. 3º-B Será promovido *post mortem* o servidor integrante dos Grupos Ocupacionais previstos na Lei nº [15.674](#), de 02 de junho de 2006, que perder a vida por motivos relativos ao cumprimento do seu dever funcional ou em razão dele.
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

§ 1º A promoção *post mortem* é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado de Goiás ao servidor falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele.
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

§ 2º Na promoção *post mortem* não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

§ 3º A data de promoção a ser efetivada na forma deste artigo retroagirá à data do falecimento, observada a vigência desta Lei.
- [Acrecido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

Art. 4º O enquadramento previsto no art. 3º, § 1º, I ocorrerá no nível A, da Classe ASP-I ou ANP-I, de acordo com o cargo do servidor.

Art. 4º-A Os servidores que na data de publicação desta Lei ocuparem a Classe Inicial, ou por força de decisão judicial, o Padrão I da 3ª Classe do cargo de Policial Penal [Agente de Segurança Prisional](#), serão enquadrados no Padrão I da 3ª Classe do referido cargo, desde que formalizem opção expressa, nos termos do Anexo VI que acompanha esta Lei.

- [Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal](#)
- [Acrecido pela Lei nº 20.182, de 04-07-2018.](#)

§ 1º A opção de enquadramento referida no *caput* deste artigo implica renúncia, a partir da data de seu protocolo, a quaisquer direitos e valores decorrentes do não enquadramento no Padrão I da 3ª Classe desde a nomeação do servidor optante, bem como desistência de requerimentos e/ou ações administrativas ou judiciais reclamando tais direitos.

- [Acrecido pela Lei nº 20.182, de 04-07-2018.](#)

§ 2º A opção de enquadramento deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.
- [Acrecido pela Lei nº 20.182, de 04-07-2018.](#)

Art. 4º-B Ficam criados os cargos de Policial Penal [Agente de Segurança Prisional](#) de 3ª Classe, Nível I, em quantitativo suficiente para neles integrarem o pessoal enquadrado conforme o disposto no art. 4º-A desta Lei.

- [Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal](#)
- [Acrecido pela Lei nº 20.182, de 04-07-2018.](#)

Art. 5º O servidor fará jus à progressão após 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão e, à promoção, após o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe a que pertence, respeitado o interstício de 3 (três) anos para a primeira promoção.

- [Redação dada pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.](#)

~~Art. 5º O servidor fará jus à progressão após 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão.~~
- [Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.](#)

~~Art. 5º O servidor fará jus à progressão após 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível.~~

Parágrafo único. Interrompem a contagem dos biênios os seguintes eventos:

I – pena de suspensão, acima de 60 (sessenta) dias, para a progressão;
- [Redação dada pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.](#)

~~I – pena de suspensão, acima de 60 (sessenta) dias;~~

II – afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da Lei nº [20.756](#), de 28 de janeiro de 2020; ou
- [Redação dada pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.](#)

~~II – afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 10.460 , de 22 de fevereiro de 1998;~~

III – o exercício de atividades alheias às atribuições do cargo efetivo, em unidade administrativa não integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- [Redação dada pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.](#)

~~III — o exercício de atividades alheias às atribuições do cargo efetivo, em unidade administrativa não integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública.~~

Art. 5º-A. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor afastado de suas funções em razão de:
- Acrescido pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

I – estar em exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal;
- Acrescido pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

II – estar exercendo, exclusivamente, mandato classista;
- Acrescido pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

III – estar em gozo de licença para tratar de assunto particular; ou
- Acrescido pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

IV – estar cedido a órgãos não integrantes da estrutura da Secretaria da Segurança Pública ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- Acrescido pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do Policial Penal para sua promoção por antiguidade e/ou merecimento, pelos prazos estabelecidos no art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, contados da data de publicação do ato punitivo.

- Acrescido pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

Art. 5º-B. Em razão da Lei nº 20.421, de 7 de março de 2019, que extinguiu a Classe Inicial na carreira de Policial Penal e transferiu seus cargos e ocupantes para a 3ª Classe, o tempo de efetivo exercício naquela classe deve ser integralizado nesta e computado para todos os fins legais.

- Acrescido pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

Art. 6º A progressão e promoção implicarão o correspondente aumento do valor do subsídio do cargo, conforme o Anexo III desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

~~Art. 6º A progressão e promoção implicarão o correspondente aumento do valor do subsídio do cargo, conforme o Anexo IV desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Quando da concessão de revisão anual de subsídios e qualquer outro tipo de aumento real nos valores percebidos pelos servidores abrangidos por esta Lei, serão proporcionais e automáticos em todas as classes e níveis dispostos no Anexo IV desta Lei.~~

- Revogado pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013, art. 13, I.

~~Art. 7º Os servidores em atividade a que se refere o art. 1º desta Lei, serão incluídos automaticamente em níveis e classes, de acordo com o tempo de serviço público, nos termos do Anexo II desta Lei, garantidas suas promoções e progressões.~~

- Revogado pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013, art. 13, II.

Art. 8º Fica criada Comissão de Trabalho para a realização de estudos, com o fim de subsidiar o enquadramento e o posicionamento disciplinados nesta Lei.

§ 1º A Comissão será composta por representantes da Secretaria da Segurança Pública, da Superintendência do Sistema de Execução Penal ou órgão equivalente, da Secretaria da Fazenda e integrantes de órgãos representativos de classe dos Agentes de Segurança Prisional, em igual número, designados por ato dos titulares das Pastas.

§ 2º Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta Lei, para conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 9º As funções de chefia, superintendência, direções de unidades prisionais, coordenações, supervisões, gerências e quadros técnicos, dentro da carreira de Policial Penal ~~Agente de Segurança Prisional~~—serão privativas de servidores efetivos da Superintendência do Sistema de Execução Penal (SUSEPE), conforme o Anexo III desta Lei.

- Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ausência de Agentes de Segurança Prisional para assunção de funções de Chefia na classe especificada no Anexo III desta Lei, tais funções serão ocupadas por Agentes de Segurança Prisional que estiverem em Classes e Níveis mais elevados proporcionalmente.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Tesouro Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de julho de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

(D.O. de 02-07-2010)

ANEXO I

- Redação dada pela Lei nº 23.235, de 16-1-2025. (Produz efeitos a partir de 1-1-2025.)

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADROES E QUANTITATIVOS

Grupo ocupacional	Cargos	Classes	Padrões	Vagas		
				Atuais	Vigência a partir de 1º de julho de 2025	Vigência a partir de 1º de julho de 2026
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional	Especial		3	3	3
		1ª	III	10	10	10
			II			
			I			
		2ª	III			
			II	17	17	17
			I			
	Policial Penal	3ª	III	20	20	20
			II			
			I			
		TOTAL		50	50	50
		Especial		398	458	518
Analista Prisional	Analista Prisional	1ª	III	517	569	620
			II			
			I			
		2ª	III			
			II	750	825	900
			I			
	3ª	3ª	III	2.028	1.841	1.655
			II			
			I			
		TOTAL		3.693	3.693	3.693
		Especial		3	3	3
Analista Prisional	Analista Prisional	1ª	III	5	5	5
			II			
			I			
		2ª	III			
			II	11	11	11
			I			
	3ª	3ª	III	12	12	12
			II			
			I			
		TOTAL		31	31	31

ANEXO I

— Redação dada pela Lei nº 22.457, de 12.12.2020 —

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÕES E QUANTITATIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
		Especial		3
		1ª	##	+0
			#	
			+	
		2ª	##	
			#	+7
			+	
Assistente de Gestão Prisional				

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
		3 ^a	## # +	20
Assistente Prisional			Especial	398
		1 ^a	## # +	517
		2 ^a	## # +	750
		3 ^a	## # +	2.028
			Especial	3
		1 ^a	## # +	5
		2 ^a	##	11
		3 ^a	## # +	42
Analista Prisional	Analista Prisional		Especial	3
		1 ^a	## # +	5
		2 ^a	##	11
		3 ^a	## # +	42

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÕES E QUANTITATIVOS
- Redação dada pela Lei nº 21.306, de 12-04-2022.

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
			Especial	3
		1 ^a	## # +	40
		2 ^a	## # +	17
		3 ^a	## # +	20
Assistente prisional			Especial	398
		1 ^a	## # +	517
			##	

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
			II I	
		3 ^a	III II I	1.185
			Especial	3
		4 ^a	III II I	5
		2 ^a	III II I	11
		3 ^a	III II I	12

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÕES E QUANTITATIVOS
—Redação dada pela Lei nº 19.502, de 18-11-2016, art. 2º, III—

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	QUANTITATIVO
			Especial	03
		1 ^a	III II I	10
		2 ^a	III II I	17
		3 ^a	III II I	20 —Quantitativo definido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2019, art. 6º, parágrafo único, "I". 10
			Gasse Inicial —Suprimido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2019, art. 6º.	10 —Suprimido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2019, art. 6º.
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional		Especial	71
		1 ^a	III II I	368 —Acrecida de 50 unidades, pela Lei nº 20.182, de 04-07-2018, art. 2º. 318
		2 ^a	III II I	447
		3 ^a	III II I	1964 —Quantitativo definido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2019, art. 6º, parágrafo único, "II". 460
			Gasse Inicial —Suprimido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2019, art. 6º.	1.504 —Suprimido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2019, art. 6º. —Acrecida de 973 unidades, pela Lei nº 19.731, de 13-07-2017. 531
			Especial	03
		1 ^a	III II	05

Analista Prisional	Analista Prisional	+	
		2 ^a	++
			#
			+
		3 ^a	++
			#
			+

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, PADRÓES E QUANTITATIVOS

-Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013, art. 11.

(LEI N° 17.090, DE 02 DE JULHO DE 2010)

Grupo-Ocupacional	Cargo	Classe	Padrões	Quantitativo
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional	1 ^a	Especial	3
			++	
			#	
			+	
		2 ^a	++	
			#	
		3 ^a	++	
			#	
			+	
	-	-	-	-
	Agente de Segurança Prisional	1 ^a	Especial	74
			++	
			#	
		2 ^a	++	
			#	
			+	
		3 ^a	++	
			#	
			+	
-	-	-	-	-
Analista Prisional	Analista Prisional	1 ^a	Especial	3
			++	
			#	
		2 ^a	++	
			#	
			+	
		3 ^a	++	
			#	
			+	

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL, CARGOS, CLASSES, NÍVEIS E QUANTITATIVOS

Grupo-Ocupacional	Cargo	Classe	Níveis	Quantitativo
Assistente de Gestão-Prisional		ASP-III	G	
			B	
			A	
		ASP-II	G	
			B	
			A	

Assistente Prisional	Agente de Segurança Prisional	ASP-I	G	20
			B	
			A	
Analista Prisional	Analista Prisional	ANP-III	G	8
			B	
			A	
		ANP-II	G	11
			B	
			A	
		ANP-I	G	12
			B	
			A	

ANEXO II
REGRAS DE ENQUADRAMENTO

- Revogado dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013, art. 13, III.

CLASSE (ASP e ANP)	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO (em anos)
III	G	20 ou mais
	B	18—19
	A	16—17
#	G	14—15
	B	12—13
	A	9—11
+	G	6—8
	B	4—5
	A	3 ou menos

ANEXO III
- Redação dada pela Lei nº 23.235, de 16-1-2025. (Produz efeitos a partir de 1-1-2025.)

TABELA DE SUBSÍDIOS

Grupo ocupacional	Cargo	Classe	Padrões	Subsídios (*)
		Especial		16.393,90
			III	14.903,54
			II	13.598,74

Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional		I	12.601,29
		2 ^a	III	11.192,16
			II	10.081,62
			I	9.255,23
		3 ^a	III	8.843,56
			II	8.437,58
			I	6.668,88
	Policial Penal	Especial		16.393,90
		1 ^a	III	14.903,54
			II	13.598,74
			I	12.601,29
		2 ^a	III	11.192,16
			II	10.081,62
			I	9.255,23
		3 ^a	III	8.843,56
			II	8.437,58
			I	6.668,88
Analista Prisional	Analista Prisional	Especial		17.375,14
		1 ^a	III	15.795,57
			II	14.762,22
			I	13.796,44
		2 ^a	III	12.542,23
			II	11.721,70
			I	10.954,89
		3 ^a	III	9.958,96
			II	9.307,44
			I	8.698,55

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	PADRÕES	SUBSÍDIOS (")
			Especial	8.483,24
			III	7.712,04
			II	7.036,85
			I	6.520,71
			III	5.791,53
			II	5.216,87
			I	4.789,26
			III	4.576,22
			II	4.366,15
			I	3.450,90
			Classe Inicial	1.200,00
			—Suprimido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2019, art. 7º.	
Assistente Prisional	Assistente de Gestão Prisional			
			Especial	8.483,24
			III	7.712,04
			II	7.036,85
			I	6.520,71
			III	5.791,53
			II	5.216,87

		Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal	+	4.789,26
Analista Prisional	Analista Prisional (*)	3 ^a	III	4.576,22
			II	4.366,15
			+	3.450,90
			Classe Inicial —Suprimido pela Lei nº 20.421, de 07-03-2010, art. 7º.	1.500,00
Assistente Prisional	Assistente Prisional	1 ^a	Especial	8.991,00
			III	8.173,63
			II	7.638,91
			+	7.139,17
		2 ^a	III	6.490,15
			II	6.065,55
			+	5.668,76
		3 ^a	III	5.153,40
			II	4.816,26
			+	4.501,18

(*) Valores com aplicação das Leis nos 17.597/2012, 18.172/2013, 18.417/2014 e 18.476/2014

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS

—Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013, art. 11.

(LEI N° 17.090 , DE 02 DE JULHO DE 2010)

Grupo-Ocupacional	Classes	Padrões	Subsídios
Assistente Prisional	1 ^a	Especial	—6.386,02
		III	—5.805,47
		II	—5.297,20
		+	—4.908,66
	2 ^a	III	—4.359,75
		II	—3.927,16
		+	—3.605,26
	3 ^a	III	—3.444,89
		II	—3.286,75
		+	—2.597,77
Analista Prisional	1 ^a	Especial	—6.768,25
		III	6.152,95
		II	—5.750,42
		+	—5.374,23
	2 ^a	III	—4.885,66
		II	—4.566,03
		+	—4.267,33
	3 ^a	III	—3.879,38
		II	—3.625,59
		+	—3.388,40

ANEXO III

PARCELAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	SUBSÍDIOS									
		NIVEIS	JUN/10	OUT/10	NOV/10	DEZ/10	ABR/11	JUL/11	OUT/11	JAN/12	
Assistente Prisional	ASP-III	G	2.442,00	2.584,00	2.726,00	2.868,00	3.436,00	4.004,00	4.572,00	5.140,00	
		B	2.419,50	2.539,00	2.658,50	2.778,00	3.256,00	3.734,00	4.212,00	4.690,00	
		A	2.402,30	2.504,60	2.606,90	2.709,20	3.118,40	3.527,60	3.936,80	4.346,00	
	ASP-II	G	2.378,00	2.456,00	2.534,00	2.612,00	2.924,00	3.236,00	3.548,00	3.860,00	
		B	2.358,85	2.417,70	2.476,55	2.535,40	2.770,80	3.006,20	3.241,60	3.477,00	

		A	2.344,60	2.389,20	2.433,80	2.478,40	2.656,80	2.835,20	3.013,60	3.192,00
Analista Prisional	ASP-I	G	2.337,50	2.375,00	2.412,50	2.450,00	2.600,00	2.750,00	2.900,00	3.050,00
		B	2.330,50	2.361,00	2.391,50	2.422,00	2.544,00	2.666,00	2.788,00	2.910,00
		A	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00
		G	3.157,38	2.614,77	2.772,15	2.929,53	3.559,06	4.188,59	4.818,12	5.447,65
Analista Prisional	ANP-III	B	3.139,56	2.579,13	2.718,69	2.858,25	3.416,51	3.974,76	4.533,01	5.091,26
		A	3.122,91	2.545,82	2.668,73	2.791,64	3.283,28	3.774,91	4.266,55	4.758,19
		G	3.101,28	2.502,56	2.603,84	2.705,13	3.110,25	3.515,38	3.920,50	4.325,63
	ANP-II	B	3.087,13	2.474,26	2.561,40	2.648,53	2.997,06	3.345,59	3.694,11	4.042,64
		A	3.073,91	2.447,82	2.521,73	2.595,63	2.891,27	3.186,90	3.482,54	3.778,17
		G	3.056,74	2.413,47	2.470,21	2.526,94	2.753,88	2.980,82	3.207,76	3.434,70
Analista Prisional	ANP-I	B	3.045,50	2.391,00	2.436,50	2.482,00	2.664,00	2.846,00	3.028,00	3.210,00
		A	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00

ANEXO IV

REGRAS DE EXERCÍCIO DE CARGOS DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA UNIDADE DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

CLASSE	FUNÇÃO DE CHEFIA
ASP-III ou ANP-III	Superintendências; Gerencias; Coordenações Regionais Prisionais; Coordenações de Unidade Prisional de Porte 1.
ASP-II ou ANP-II	Coordenações Administrativas Prisionais A; Coordenações de Unidade Prisional de Porte 2 e 3.
ASP-I ou ANP-I	Coordenações de Unidade Prisional de Porte 4 e 5; Coordenações Administrativas Prisionais B, C e D.

ANEXO V

-Acrescido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013, art. 12.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE ASSISTENTE PRISIONAL E ANALISTA PRISIONAL

CARGO	SÍMBOLO	ATRIBUIÇÕES
ASSISTENTE DE GESTÃO PRISIONAL	AGP	<ul style="list-style-type: none"> a) ministração de cursos profissionalizantes para qualificação de pessoas presas; b) execução de tarefas relacionadas às atividades agropecuárias; c) atendimento básico de saúde, bem como prevenção de doenças infecto-contagiosas e degenerativas; d) auxílio ao atendimento odontológico; e) desempenho de atividades que compreendam tarefas de apoio à assistência e reintegração social dos privados de liberdade; f) executar outras atividades correlatas.

		<p>a) receber e orientar presos quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais;</p> <p>b) revistar presos e instalações;</p> <p>c) prestar assistência aos presos e internados, encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário;</p> <p>d) verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata;</p> <p>e) acompanhar e fiscalizar a movimentação de presos ou internos no interior da unidade e adjacências;</p> <p>f) realizar escolta de presos em deslocamentos locais e interestaduais, bem como custodiá-los em unidades de saúde, órgãos judiciais, órgãos públicos e privados, sejam municipais, estaduais ou federais;</p> <p>g) observar o comportamento dos presos ou internos em suas atividades individuais e coletivas;</p> <p>h) não permitir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas;</p> <p>i) revistar toda pessoa, autoridade civil ou militar, com exceção das autorizadas previstas em lei, e veículos previamente autorizados ou não, que pretendam adentrar ou que tenham adentrado ao estabelecimento penal e/ou suas imediações;</p> <p>j) verificar e conferir os materiais e as instalações do posto de serviço, zelando pelos mesmos;</p> <p>k) controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes nos estabelecimentos penais e/ou suas imediações, conforme normas vigentes;</p> <p>l) conferir documentos, quando da entrada e saída de presos e visitantes do estabelecimento penal e adjacências;</p> <p>m) operar o sistema de alarme e demais sistemas de comunicação interno, externo e audiovisuais;</p> <p>n) operar qualquer tipo de monitoramento eletrônico relacionado ao indivíduo preso dos regimes fechado, semiaberto, aberto ou submetido a qualquer tipo de medida cautelar prevista em lei;</p> <p>o) executar atividades de inteligência e contra-inteligência prisional;</p> <p>p) executar serviços e atividades de patrulhamento, guarda e vigilância de muralhas, postos de observação, guaritas, portarias, patrimônio móvel e imóvel, nos perímetros internos e externos dos estabelecimentos penais e correlatos;</p> <p>q) participar dos Conselhos e Grupos que tratam de assuntos vinculados ao Sistema Penal;</p> <p>r) ministrar cursos de formação, aperfeiçoamento, capacitação, instrução e outros correlatos, aos servidores do Sistema Penal, assim como para outras instituições quando solicitado;</p> <p>s) desempenho de atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, serviços administrativos, educação em serviços penais, projetos e programas de gestão prisional;</p> <p>t) conter, gerenciar, negociar e intervir em situações de crise no âmbito do Sistema Penal e/ou quando solicitado por outras autoridades competentes;</p> <p>u) inspecionar, tendo livre acesso a locais públicos ou particulares onde seja possível a fiscalização do cumprimento de penas nos regimes semiaberto e aberto, assim como penas alternativas e medidas alternativas à prisão;</p> <p>v) executar outras atividades correlatas.</p>
Policial Penal AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL <small>- Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal</small>	ASP	

ANALISTA PRISIONAL	ANP	<ul style="list-style-type: none"> a) prestação de assistência jurídica à população carcerária, bem como emissão de pareceres; análise de processos e aplicação de normas legais; b) elaboração de pesquisas e projetos sociais, execução de política de assistência social, relações sociais e inclusão social das pessoas presas e suas famílias, bem como emissão de laudos sociais para dirigentes, promotores e juízes; c) elaboração de projetos alternativos de alfabetização e cursos profissionalizantes; d) promoção de educação alimentar, nutrição dietética e elaboração de cardápios, conforme o estado de saúde das pessoas presas; e) racionalização e melhoria do processamento de alimentos, bem como a manutenção de cozinhas industriais; f) atendimento e tratamento odontológico; g) atendimento e tratamento clínico preventivo e curativo da população carcerária; h) realização de análises clínicas e emissão de laudos técnicos laboratoriais; i) controle e distribuição de medicamentos, bem como atendimento de receitas médicas; j) avaliação psicológica e psicopatológica, bem como atendimento clínico individual e em grupo aos presos e familiares; k) avaliação e condução fisioterapêutica para restauração, desenvolvimento e conservação da capacidade física dos presos; l) prescrição e avaliação terapêutica ocupacional; m) desempenho de atividades relacionadas com planejamento, organização, execução, consultoria, assistência jurídica, assessoramento e controle de ações, projetos e programas; n) participar das propostas para definir a individualização da pena e tratamento objetivando a adaptação do preso e a reinserção social, a tuando como agente garantidor dos direitos individuais do preso; o) executar outras atividades correlatas.
-----------------------	-----	--

ANEXO VI

- Acrescido pela Lei nº 20.182, de 04-07-2018, art. 3º.

TERMO DE OPÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO PADRÃO I DA 3ª CLASSE DO CARGO DE POLICIAL PENAL **AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL**

- Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal

Nos termos do art. 4º-A da Lei nº **17.090**, de 02 de julho de 2010, venho manifestar minha OPÇÃO ao enquadramento no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Policial Penal **Agente de Segurança Prisional**, e minha RENÚNCIA, irretratável e irrevogável, a partir da presente data, a quaisquer valores decorrentes do não enquadramento no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Policial Penal **Agente de Segurança Prisional**—desde minha nomeação no referido cargo, bem como desistência de quaisquer ações administrativas ou judiciais reclamando tais direitos, e solicito o deferimento do pedido.

- Vide lei nº 21.157, de 11-11-2021 - Transforma os cargos de Agente de Segurança Prisional nos cargos de Policial Penal

SITUAÇÃO ATUAL / DADOS PESSOAIS e FUNCIONAIS		
NOME DO SERVIDOR:		
MATRÍCULA:	RG:	CPF:
REGIME JURÍDICO:		
VÍNCULO FUNCIONAL:		
CARGO:	SÍMBOLO:	

_____, ____ de _____ de _____. _____

Assinatura do Servidor

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02-07-2010.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 22.457 / 2023 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 21.306 / 2022 Lei Ordinária Nº 18.300 / 2013 Lei Ordinária Nº 20.182 / 2018
Órgãos Relacionados	Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Categorias	Servidor Público Segurança Pública